



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>WJ</i>	39

SUBSTITUTIVO-EMENDA _ AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025 Nº 1

Altera a Lei nº 11.821/2005, que dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 11.821, de 17 de janeiro de 2005, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – A reprodução e a comercialização de animais domésticos no Município de Belo Horizonte somente poderão ser realizadas por canis, gatis e criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público municipal, nos termos de regulamento próprio.

§1º – Consideram-se animais domésticos, para os fins desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores, psitacídeos, passeriformes, galiformes, anseriformes e demais espécies exóticas permitidas pelas normas federais e estaduais pertinentes, respeitadas as instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§2º – Os estabelecimentos mencionados no caput deverão possuir alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e contar com responsável técnico regularmente inscrito no conselho profissional competente.”

Art. 2º – O art. 5º da Lei nº 11.821/2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“VII – garantir que os animais estejam identificados por microchip ou outro sistema reconhecido pela autoridade sanitária;

VIII – garantir que os animais sejam entregues vacinados e desverminados, conforme protocolo definido por médico-veterinário;

2065 25



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>cap</i>	40

IX – entregar ao adquirente folder informativo oficial sobre adoção e guarda responsável, contendo orientações básicas sobre alimentação, higiene, saúde e bem-estar animal.”

Art. 3º – Fica acrescido à Lei nº 11.821/2005 o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – A comercialização de animais domésticos em vias públicas, logradouros e espaços abertos deverá obedecer a critérios definidos em regulamento próprio, que observará os princípios do bem-estar animal e da saúde pública, podendo ser gradualmente substituída por feiras de adoção promovidas ou autorizadas pelo poder público.

Parágrafo único – O comércio de animais vivos em estabelecimentos comerciais, como pet shops, mercados e centros comerciais, somente será permitido se respeitadas as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal expedidas pelo Município, sendo vedado em locais de grande fluxo turístico ou tradicionalmente destinados à exposição cultural e gastronômica.”

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2025

UNER AUGUSTO
DE CARVALHO
ALVARENGA:11
676249630

Assinado de forma digital
por UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624963
0
Dados: 2025.08.14
19:16:56 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

PROPOSTA DE LEI
Nº 179 / 25

Publicado em 20/8/25

CC 638

Divato